



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682545 - MS (2021/0233107-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : -----
ADVOGADOS : THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
ANDRE NINO DA SILVA - SP267057
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - DF008290
ALYXANDRA PIRES FRANCA MENDES - DF046470
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
THALES CASSIANO SILVA - DF057608
ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ----- (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ANDRE NINO DA SILVA - SP267057
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA JUNIOR -
SP222173
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
CORRÉU : FABIO COSTA
CORRÉU : GIDEONI RIBEIRO
CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO
CORRÉU : FABIANO SIGNORI
CORRÉU : VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HERMERSON LOPES DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES ALEGADAS NOS HCS N. 513.143/MS, N. 618.397/MS E RMS N. 141.506/MS. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. PROVAS PRODUZIDAS EM OUTRAS AÇÕES PENAIAS. QUESTIONAMENTOS QUANTO À AUTORIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE PRÓPRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO RÉU. ORDEM DENEGADA.

1. Decreto de prisão preventiva com ampla e suficiente fundamentação, demonstrando a necessidade de observância da garantia da ordem pública, destacada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente (armas de grosso calibre, quantidade variada de membros com funções específicas e predeterminadas, rotas diversificadas para escoamento de contrabando e rede extensa de "garantidores") e a possibilidade de reiteração delitiva, tratando-se de paciente com atuação destacada na organização criminosa.
2. Quando dos julgamentos do HC n. 513.143/MS, em 17/9/2019, do HC n. 618.397/MS, em 18/12/2020, e do RHC 141.506/MS, em 30/6/2021, esta Corte já decidiu que a determinação de prisão cautelar contra o paciente contém ampla e suficiente fundamentação, em elementos concretos, bem como que não houve modificação quanto à situação de foragido em que se encontraria o paciente, elementos idôneos que justificam a manutenção do decreto prisional, especialmente a fim de viabilizar a aplicação da lei penal.
3. À míngua de eventual alteração na realidade fático-jurídica, o posicionamento adotado nos julgamentos anteriores permanecem íntegros, não se justificando a pretendida revogação da determinação de prisão, que até o momento nem mesmo foi cumprida. Inadmissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.
4. Estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682545 - MS (2021/0233107-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO BRUGGER DA BOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
ANDRE NINO DA SILVA - SP267057
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - DF008290
ALYXANDRA PIRES FRANCA MENDES - DF046470
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
THALES CASSIANO SILVA - DF057608
ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ----- (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ANDRE NINO DA SILVA - SP267057
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA JUNIOR -
SP222173

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
CORRÉU : FABIO COSTA
CORRÉU : GIDEONI RIBEIRO
CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO
CORRÉU : FABIANO SIGNORI
CORRÉU : VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HERMERSON LOPES DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES ALEGADAS NOS HCS N. 513.143/MS, N. 618.397/MS E RMS N. 141.506/MS. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. PROVAS PRODUZIDAS EM OUTRAS AÇÕES PENAIIS. QUESTIONAMENTOS QUANTO À AUTORIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE PRÓPRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO RÉU. ORDEM DENEGADA.

1. Decreto de prisão preventiva com ampla e suficiente fundamentação, demonstrando a necessidade de observância da garantia da ordem pública, destacada a gravidade concreta do delito imputado ao paciente (armas de grosso calibre, quantidade variada de membros com funções específicas e predeterminadas, rotas diversificadas para escoamento de contrabando e rede extensa de "garantidores") e a possibilidade de reiteração delitiva, tratando-se de paciente com atuação destacada na organização criminosa.

2. Quando dos julgamentos do HC n. 513.143/MS, em 17/9/2019, do HC n. 618.397/MS, em 18/12/2020, e do RHC 141.506/MS, em 30/6/2021, esta Corte já decidiu que a determinação de prisão cautelar contra o paciente contém ampla e suficiente fundamentação, em elementos concretos, bem como que não houve modificação quanto à situação de foragido em que se encontraria o paciente, elementos idôneos que justificam a manutenção do decreto prisional, especialmente a fim de viabilizar a aplicação da lei penal.
3. À míngua de eventual alteração na realidade fático-jurídica, o posicionamento adotado nos julgamentos anteriores permanecem íntegros, não se justificando a pretendida revogação da determinação de prisão, que até o momento nem mesmo foi cumprida. Inadmissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.
4. Estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ---
----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
3ª REGIÃO (HC n. 5012105-64.2021.4.03.0000)

- fls. 62/63:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
CONTRABANDO DE CIGARROS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A CORRÉUS
BENEFICIADOS COM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM
DENEGADA.

As alegações referentes à ausência de indícios de autoria; legalidade da empresa “Distribuidora Liza” no Paraguai; propriedade da chácara situada em Pedro Juan Caballero e a alegação de que G.R. (suposto “gerente” do grupo criminoso) nunca foi empregado da Liza Distribuidora já foram objeto de análise em habeas corpus anteriormente impetrados.

Os elementos trazidos no presente , consistentes em habeas corpus depoimentos prestados por testemunhas em autos desmembrados da ação principal; interrogatório de corréu em ação penal diversa e documentos oriundos de autoridades paraguaias não são capazes de afastar os indícios de autoria que recaem sobre o paciente, assim como não demonstram, de plano, a ausência de justa causa.

Para além da discussão acerca da propriedade da chácara situada em -----, onde foram encontrados caminhões da ----- pertencente ao paciente e existência de uma base operacional no local, existem outros elementos que evidenciam sua participação do paciente como fornecedor de cigarros para a organização criminosa investigada, por exemplo, diálogos interceptados entre integrantes do grupo criminosa, planilhas em que o paciente figuraria como fornecedor de cigarros para a organização e a utilização de caminhões da empresa pertencente ao paciente no âmbito da organização.

Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do , que não comporta dilação probatória.

Revela-se indispensável a manutenção da decretação da prisão preventiva, pois há fundado risco de que, em caso de condenação, o paciente frustrar a aplicação

da lei penal. Além disso, a necessidade de garantir a ordem pública decorre da magnitude da organização criminosa e do papel supostamente desempenhado pelo paciente, que seria um dos fornecedores de cigarros para a organização, havendo elementos indicando que caminhões pertencentes à sua empresa foram utilizados nas atividades de contrabando desenvolvidas pela organização criminosa. Presente, desse modo, o periculum libertatis.

As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

Ausência de similitude fático-processual em relação aos corréus beneficiados com a revogação da prisão preventiva.

Na via do habeas corpus é incabível a antecipação de eventual pena a ser aplicada ao paciente e o regime aplicável.

Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 2º, c/c o § 4º, II, IV e V, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), 344-A e 180 (contrabando e receptação), ambos do Código Penal, e 70 da Lei n. 4.117/1962 (instalação de rádio comunicador em veículo).

Os impetrantes sustentam que o decreto construtivo careceria de fundamentação idônea, estando lastreado em elementos abstratos trazidos pela acusação.

Aduzem que não haveria indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, uma vez que o seu envolvimento com os fatos apurados decorreria unicamente de notícias da imprensa, não corroboradas pelos elementos contidos nos autos.

Afirmam que a custódia do acusado deveria ser revogada, em razão do conteúdo dos depoimentos prestados em juízo, bem como por estar em situação processual objetivamente semelhante à de outros corréus, que tiveram as suas prisões cautelares revogadas.

Argumentam que, no tocante à imputação do crime de organização criminosa, o nome do paciente teria sido citado somente 5 vezes na extensa denúncia, que possui mais de 300 páginas, em evidente insuficiência de descrição da conduta delitiva.

Esclarecem que a presente ação penal decorreu da Operação Nepsis e que, posteriormente, foi deflagrada a Operação Tejá, desdobramento da primeira, na qual é investigada a mesma organização criminosa, inexistindo, no segundo feito, qualquer menção ao nome do paciente.

Ressaltam que, embora a peça acusatória narre o cometimento de quase 80 contrabandos, o paciente somente é citado em um deles, referente à 18ª apreensão.

Alegam que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destacam que o réu é primário e possui bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo no seu país de naturalidade, jamais tendo sido investigado ou processado criminalmente no Paraguai, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Ponderam que o fato de a organização criminosa possuir uma base operacional no Paraguai não constituiria um facilitador para fuga, uma vez que o acusado nasceu e sempre residiu no referido país, frisando que jamais possuiu residência nem sequer ingressou no Brasil nos últimos anos.

Advertem que a afirmação de que o paciente não foi localizado para ser citado não procederia, já que sempre se soube que possui residência no Paraguai, não havendo falar, assim, em evasão do local da culpa ou em fuga.

Acrescentam que não haveria contemporaneidade entre o decreto constritivo e os fatos imputados ao acusado.

Requerem, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que a sua prisão seja revogada.

Informações prestadas às fls. 2.240/2.243, 2.251/2.266 e 2.267/2.271.

Pela petição de fls. 2.273/2.276, o paciente afirma que nem mesmo foi denunciado na ação penal objeto da Operação Teçá, que seria um desdobramento da Operação Nepsis, objeto dos presentes autos. Entende, assim, que não há qualquer indício de sua atuação nos atos delitivos em apuração.

A liminar foi indeferida, em 25/8/2021 (fls. 2279/2281).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fl. 2285):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPERAÇÃO NEPSIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES ALEGADAS NOS HCS Nº 513.143/MS, Nº 618.397/MS E RMS Nº 141.506/MS. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. PROVAS PRODUZIDAS EM OUTRAS AÇÕES PENAIS. QUESTIONAMENTOS QUANTO À AUTORIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER

DISCUTIDA EM SEDE PRÓPRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO RÉU. CITAÇÃO AINDA PENDENTE. MEDIDAS CAUTELÁRES. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Novo pedido liminar indeferido, em 14/12/2021 (fl. 2325).

É o relatório.

VOTO

As ilegalidades apontadas não ficaram configuradas.

Quando dos julgamentos do HC n. 513.143/MS, em 17/9/2019, do HC n. 618.397/MS, em 18/12/2020, e do RHC 141.506/MS, em 30/6/2021, esta Corte já decidiu que a determinação de prisão cautelar contra o paciente contém ampla e suficiente fundamentação, em elementos concretos, bem como que não houve modificação quanto à situação de foragido em que se encontraria o paciente, elementos idôneos que justificam a manutenção do decreto prisional, especialmente a fim de viabilizar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, à míngua de eventual alteração na realidade fático-jurídica, o posicionamento adotado nos julgamentos anteriores permanecem íntegros, não se justificando a pretendida revogação da determinação de prisão, que até o momento nem mesmo foi cumprida. Cediço, ainda, que não é admissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.

Mesmo posicionamento manifestou o *Parquet* federal (fls. 2.289/2.296):

(...) em relação à tese defensiva de (a) ausência de fundamentos e de requisitos para a prisão, em especial quanto à sua contemporaneidade, tal alegação constitui mera reiteração de pedido já formulado por intermédio do HC nº 513.143/MS, que transitou em julgado nessa Corte em 11/10/2019, bem como por meio do HC nº 618.397/MS, julgado pela Sexta Turma em 18/12/2020 e, ainda, pela interposição do RHC nº 141.506/MS, também já julgado em 30/06/2021. Em consequência, mormente porque o paciente permanece ainda foragido, à míngua de alteração substancial na realidade fático-jurídica (*rebus sic stantibus*), que informou o julgamento dos mencionados writs, ou de explicitação de novel esforço lógico argumentativo, que estivesse ausente da demanda pretérita, não há que se cogitar de reapreciação da coisa julgada mandamental. No particular, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que em casos de *habeas corpus* não se aplica o rigorismo da coisa julgada, mas não se admite a mera reiteração de fundamentos. Nesse diapasão,

destaca-se que "(...) a decisão denegatória em habeas corpus faz coisa julgada material e formal, circunscrita aos temas apreciados, não admitindo, portanto, reiteração de pedido já repelido por outro habeas ou RE" (HC 79948/SP, Relator Min. Nelson Jobim, j. em 16/05/2000, Segunda Turma). Nesse sentido, ainda, e.g.: HC 83326/IT, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. em 22/10/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; HC 80620/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. em 06/03/2001, Órgão Julgador: Primeira Turma.

(...) igualmente não merecem conhecimento as alegações de (b) ocorrência de novos fatos, relacionados com provas produzidas nas Ações Penais nº 5000119-43.2021.4.03.6005 e nº 5000034- 57.2021.4.03.6005, correlatas ao processo que responde, bem como de (d) fragilidade da imputação do delito de organização criminosa, inclusive considerando que o Parquet federal deixou de prosseguir nas investigações em desfavor do paciente no âmbito da Operação Terçá, desdobramento da Operação Nepsis. Com efeito, constata-se que a defesa na realidade objetiva antecipa o exame do mérito da causa, a ser revolido na via processual própria, tentando rechaçar a participação do paciente no cometimento dos crimes que lhe são imputados, com o emprego de argumentos exclusivamente fáticos, que demandam intensa dilação probatória para seu adequado sopesamento, situação que refoge aos limites da via eleita, em razão da cognição sumária que caracteriza essa ação constitucional, para além de subtrair a discussão do tema de seu Juízo natural.

(...) não se constata, na hipótese em deslinde, a presença de ilegalidade manifesta que autorize a revogação da prisão.

Da leitura das decisões oriundas das instâncias precedentes, verifica-se que a decretação e a manutenção da prisão cautelar mostra-se devidamente fundamentada, como forma de evitar a reiteração delitiva, bem como interromper as atividades do grupo criminoso, especializado em contrabando de cigarros, internalizados a partir da fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul com o Paraguai. Ressalte-se que (g) o réu encontra-se foragido, com o mandado de prisão expedido em 30/07/2018 ainda não cumprido, além do que a ação penal desmembrada "(...) encontra-se paralisada aguardando a citação do paciente, que não se encontra em solo brasileiro.

Consta que, após o recebimento da denúncia, foi determinada a citação do réu na pessoa de seu defensor, a quem havia sido concedido poder especial e específico para tanto. Ocorre que, logo em seguida a essa determinação, foi apresentado novo instrumento de procuração apenas para retirar os poderes especiais do procurador para receber a citação "(...)" (fls. 60), razão pela qual a instrução sequer foi iniciada. Evidência cabal de que o paciente atua para frustrar a tramitação processual e a aplicação da lei penal.

Ainda no concernente à condição de foragido, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada no sentido de que "(...) a mera ausência de localização do Réu não é suficiente para se afirmar que se encontra foragido. Entretanto, cabe asseverar que, na hipótese, a despeito de o Agravante ter constituído Defesa na origem e de afirmar que o seu endereço atual foi apresentado nos autos da ação penal, em momento algum se apresentou a fim de ser interrogado e acompanhar a instrução processual, o que demonstra a sua ausência de colaboração com o Juízo e denota a sua tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, fatos que justificam a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido: HC 603.290/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 03/12/2020 (...)" (AgRg no HC 649483/TO, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/04/2021).

Observe, por fim, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem,

verifiquei que, em decisão proferida em 04/02/2022, o Magistrado de Primeiro Grau atendeu o pedido do MPF e determinou o encaminhamento de cópia integral do mandado de prisão (e correspondente tradução) do acusado ----- para cadastramento na **difusão vermelha da Interpol**.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0233107-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 682.545 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000800520194036005 00024851920164036005 00024860420164036005
02542016 24851920164036005 24860420164036005 2542016
50121056420214030000 50193263520204030000 800520194036005

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE
SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BRUGGER DA BOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
ANDRE NINO DA SILVA - SP267057
SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - DF008290
ALYXANDRA PIRES FRANCA MENDES - DF046470
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
THALES CASSIANO SILVA - DF057608
ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ----- (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ANDRE NINO DA SILVA - SP267057
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA JUNIOR - SP222173
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
CORRÉU : FABIO COSTA
CORRÉU : GIDEONI RIBEIRO
CORRÉU : ERGINO CHAVIER PASSOS NETO
CORRÉU : FABIANO SIGNORI
CORRÉU : VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HERMERSON LOPES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LUIS CALLEGARI, pela parte PACIENTE: -----DR.
C542164551089584<50=04@ JOSÉ 2021/0233107-4 ADONIS CALLOU HC
682545 DE ARAÚJO - SUBPROCURADOR-GERAL DA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0233107-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 682.545 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164551089584<50=04@ 2021/0233107-4 - HC 682545